SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108412 - SP (2026/0251729-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	CAUA GABRIEL DE PAULA SERRA
ADVOGADOS	:	RICARDO JORGE - SP150825
		PEDRO MONTEIRO CORTÊS - SP502305
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. ROUBO MAJORADO. INADMISSIBILIDADE DO *WRIT* COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE DE RECONHECIMENTO PESSOAL. DESNECESSIDADE DO RITO FORMAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DO *WRIT* PARA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. Não se admite o *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, sobretudo quando ausente a indicação das hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal, ressalvadas as situações de ilegalidade flagrante ou teratologia, não verificadas no caso.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, *o art. 226, antes de descrever o procedimento de reconhecimento de pessoa, diz em seu caput que o rito terá lugar "quando houver necessidade", ou seja, o reconhecimento de pessoas deve seguir o procedimento previsto quando há dúvida sobre a identificação do suposto autor. Se a vítima é capaz de individualizar o agente, não é necessário instaurar a metodologia legal* (AgRg no HC n. 769.478/RS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 28/4/2023).

3. Na hipótese, o reconhecimento ocorreu ao acaso, sem influência dos investigadores ou da autoridade policial, quando, na delegacia, passaram diante da vítima o agravante e o corréu, sendo ambos imediatamente reconhecidos como autores do roubo, o que afasta a alegação de sugestionamento e confirma a desnecessidade do procedimento formal. Assim, é válido o reconhecimento do acusado de forma espontânea e sem qualquer induzimento. Precedentes.

Documento eletrônico VDA59952999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/09/2026 03:12:20
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 55cc9845-70b4-4764-a272-31cd51512c20

4. A pretensão de absolvição por insuficiência probatória é inviável na via estreita do *habeas corpus*, por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório, sobretudo após o trânsito em julgado da condenação.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59952999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/09/2026 03:12:20
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 55cc9845-70b4-4764-a272-31cd51512c20

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108412 - SP (2026/0251729-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	CAUA GABRIEL DE PAULA SERRA
ADVOGADOS	:	RICARDO JORGE - SP150825
		PEDRO MONTEIRO CORTÊS - SP502305
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. ROUBO MAJORADO. INADMISSIBILIDADE DO *WRIT* COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE DE RECONHECIMENTO PESSOAL. DESNECESSIDADE DO RITO FORMAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DO *WRIT* PARA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. Não se admite o *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, sobretudo quando ausente a indicação das hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal, ressalvadas as situações de ilegalidade flagrante ou teratologia, não verificadas no caso.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, *o art. 226, antes de descrever o procedimento de reconhecimento de pessoa, diz em seu caput que o rito terá lugar "quando houver necessidade", ou seja, o reconhecimento de pessoas deve seguir o procedimento previsto quando há dúvida sobre a identificação do suposto autor. Se a vítima é capaz de individualizar o agente, não é necessário instaurar a metodologia legal* (AgRg no HC n. 769.478/RS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 28/4/2023).

3. Na hipótese, o reconhecimento ocorreu ao acaso, sem influência dos investigadores ou da autoridade policial, quando, na delegacia, passaram diante da vítima o agravante e o corréu, sendo ambos imediatamente reconhecidos como autores do roubo, o que afasta a alegação de sugestionamento e confirma a desnecessidade do procedimento formal. Assim, é válido o reconhecimento do acusado de forma espontânea e sem qualquer induzimento. Precedentes.

Documento eletrônico VDA58902461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 10:11:52
Código de Controle do Documento: 23951e7f-6eed-43a8-b28c-a02942dc82bd

4. A pretensão de absolvição por insuficiência probatória é inviável na via estreita do *habeas corpus*, por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório, sobretudo após o trânsito em julgado da condenação.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CAUA GABRIEL DE PAULA SERRA contra decisão monocrática assim ementada (fl. 63):

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. INADMISSIBILIDADE DO *WRIT* COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. SUPOSTA OFENSA AO ART. 226 DO CPP. RECONHECIMENTO PESSOAL ESPONTÂNEO. PROCEDIMENTO FORMAL DESNECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.
> Petição inicial indeferida liminarmente.

Nas razões, alega o agravante que a concessão de ofício do *habeas corpus* é possível diante de ilegalidade flagrante, apta a superar o óbice processual, por violação do devido processo legal em razão de reconhecimento maculado e ausência de provas.

Argumenta que não houve espontaneidade no reconhecimento, pois ocorreu em *show-up* de corredor, considerando que o agravante foi reconhecido quando passou juntamente com o corréu no corredor da delegacia, com contaminação por associação e risco de falsas memórias, contrariando a jurisprudência sobre o tema.

Sustenta que não existem outras provas independentes de autoria, que a delação informal do corréu foi negada em juízo e que há álibi documental, de modo que a premissa de existência de “outras provas” é insubsistente.

Postula, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso à apreciação do colegiado, a fim de que seja concedida a ordem.

Não abri vista ao agravado nem ao Ministério Público Federal.

É o relatório.

VOTO

O *habeas corpus* foi impetrado em favor de paciente condenado por roubo majorado, com pedido de nulidade do reconhecimento e restabelecimento da absolvição. A decisão agravada identificou a impetração como substitutiva de revisão

Documento eletrônico VDA58902461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 10:11:52
Código de Controle do Documento: 23951e7f-6eed-43a8-b28c-a02942dc82bd

criminal e registrou a inexistência, nesta Corte, de julgamento de mérito passível de revisão quanto à condenação. Assentou a ausência de indicação das hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal, além de apontar a inexistência de ilegalidade flagrante a justificar concessão de ofício.

Daí o presente agravo regimental, cujas razões são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão impugnada, o qual confirmo (fls. 63/65 – grifo nosso):

> O *writ* é inadmissível.
>
> No caso, o *habeas corpus* foi manejado como sucedâneo de revisão criminal e como não existe, neste Tribunal, julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação sofrida pelo paciente, é forçoso reconhecer a incompetência desta Corte Superior para o processamento do presente pedido. Sobre o tema, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, como, por exemplo, AgRg no HC n. 561.185/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 16/3/2020; AgRg no HC n. 459.677/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 10/3/2020; HC n. 193.451, Relator p/ o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 14/4/2021; e RHC n. 186.497 AgR, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 7/12/2020.
>
> Ademais, *consoante jurisprudência desta Corte Superior, o não cabimento do writ substitutivo de revisão criminal é corroborado quando o impetrante não indica que as razões de pedir estão previstas em alguma das hipóteses do art. 621 do CPP, como no presente caso* (HC n. 829.748/GO, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 11/12/2023).
>
> De toda maneira, inexiste ilegalidade flagrante que justifique a concessão de habeas corpus de ofício e a consequente superação dos óbices constatados.
>
> Com efeito, *o art. 226, antes de descrever o procedimento de reconhecimento de pessoa, diz em seu caput que o rito terá lugar "quando houver necessidade", ou seja, o reconhecimento de pessoas deve seguir o procedimento previsto quando há dúvida sobre a identificação do suposto autor. Se a vítima é capaz de individualizar o agente, não é necessário instaurar a metodologia legal* (AgRg no HC n. 769.478/RS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 28/4/2023).
>
> **Na hipótese, a vítima reconheceu espontaneamente o acusado,** sem influência de terceiros, **circunstância que, segundo o entendimento desta Casa, torna desnecessário o procedimento formal. A propósito: AgRg no HC n. 1.084.109/BA, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN de 22/6/2026 e AgRg no HC n. 1.029.656/BA, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 22/10/2025.**
>
> Afora isso, *conforme jurisprudência desta Corte, eventual inobservância do rito legal previsto no art. 226 do CPP não conduz necessariamente ao desfecho absolutório, se houver outras provas aptas a confirmar a autoria delitiva, como é a hipótese dos autos* (AgRg no AREsp n. 2.642.552/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN 9/12/2024). No mesmo sentido: AgRg no HC n. 982.852/RJ, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 8/4/2025.
>
> Ante o exposto, indefiro liminarmente a petição inicial (art. 210 do RISTJ).

Reitero que a pretensão do agravante de afastar o entendimento adotado pela decisão impugnada confronta diretamente com a premissa do acórdão a respeito do primeiro reconhecimento – *praticamente se deu ao acaso, sem qualquer influência por parte dos investigadores de polícia ou Autoridade Policial. Quando ali estava ao lado de uma outra vítima, também de roubo de automóvel, por mero acaso passaram*

Documento eletrônico VDA58902461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 10:11:52
Código de Controle do Documento: 23951e7f-6eed-43a8-b28c-a02942dc82bd

diante de ambos as pessoas de Rick e Cauã, e ao olhar para eles, ambos disseram ter reconhecido seus roubadores (fl. 49) –, bem como o entendimento desta Corte Superior a respeito da desnecessidade do procedimento formal quando a vítima, sem influência das autoridades, reconhece espontaneamente o acusado, hipótese dos autos.

Afastada a alegada nulidade do reconhecimento, não se pode falar, como pretende a defesa, na consequente absolvição por insuficiência de provas. Com efeito, o acórdão amparou a condenação na palavra da vítima – que descreveu a dinâmica do delito, inclusive apontando que ficou frente a frente com o agravante, o que permitiu gravar sua fisionomia –, no reconhecimento em contraditório e em elementos adicionais: indicação do agravante pelo corréu aos policiais (nome e local de trabalho), notícia de outro roubo praticado pela mesma dupla e circunstâncias fáticas que compatibilizam o deslocamento temporal.

Frise-se, *os Tribunais Superiores possuem pacífica jurisprudência no sentido de que a pretensão de absolvição por insuficiência probatória não pode ser apreciada na via estreita do habeas corpus, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos, notadamente no bojo de condenação já transitada em julgado, assim como no caso dos autos* (AgRg no HC n. 907.907/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 12/6/2024).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58902461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 10:11:52
Código de Controle do Documento: 23951e7f-6eed-43a8-b28c-a02942dc82bd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.108.412 / SP

Número Registro: 2026/0251729-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00049522520258260041 15347714220218260050 49522520258260041

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PEDRO MONTEIRO CORTES
ADVOGADOS	: RICARDO JORGE - SP150825
	PEDRO MONTEIRO CORTÊS - SP502305
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CAUA GABRIEL DE PAULA SERRA
CORRÉU	: RICK MARTINS DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CAUA GABRIEL DE PAULA SERRA
ADVOGADOS	: RICARDO JORGE - SP150825
	PEDRO MONTEIRO CORTÊS - SP502305
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59879628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:42:32
Código de Controle do Documento: abc50488-3306-4ed7-8ca7-299a9746a644

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:42:32
Código de Controle do Documento: abc50488-3306-4ed7-8ca7-299a9746a644